



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 12/11/2013 - ITEM 27

**TC-041295/026/10**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Almério Lima Leite.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-12-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$192.000,00.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-2 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

### RELATÓRIO

Examo a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, por força de Convênio, de valor global inferior ao previsto nas Instruções em vigor, celebrado com a Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas, para a realização de abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social, conforme disposto na Lei nº 8069/1990, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), no exercício de 2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, constatou a ausência da prestação de contas, bem como do Parecer Conclusivo.

Devidamente notificados, conforme despacho publicado no DOE de 11/12/10, o Prefeito do Município de Taboão da Serra, Evilásio Cavalcante de Farias, encaminhou as justificativas de fls.33/63, alegando que a entidade encontra-se ativa e o programa em desenvolvimento está ligado às questões de assistência social do Município.

Informou que a Prestação de Contas foi encaminhada tarde e, após análise pela Prefeitura, foi elaborado o Parecer Conclusivo Favorável, em retificação ao anteriormente apresentado.

Ressaltou que o repasse foi totalmente empregado nos objetivos estabelecidos pelo Convênio, afastando todas as irregularidades apontadas.

Argumentou que os valores apurados pela Fiscalização não retrataram a realidade daqueles efetivamente repassados.

No exercício de 2009 teriam sido repassadas 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

totalizando o equivalente a R\$ 132.000,00, valor que deve ser somado a uma parcela indenizatória referente à despesa de convênio celebrado no exercício de 2007, no montante de R\$ 12.000,00, totalizando, assim o montante de R\$ 144.000,00, efetivamente destinados à entidade em 2009.

Salientou que as duas parcelas referentes à execução do serviço foram pagas nos dois primeiros meses do exercício de 2010, devendo ser incluídas na prestação de contas do exercício em que foram executadas. Todavia, estão mencionadas no parecer conclusivo.

GDF-2, após análise da documentação enviada verificou que o Parecer Conclusivo emitido pela Municipalidade não continha todos os itens previstos no artigo 370 da Instrução 02/2008.

Informou que a data do citado documento é 30/12/2009, ou seja, antes da fiscalização "in loco", sendo que, por ocasião desta, a referida Prestação de Contas pela entidade já havia sido efetivada, com toda documentação pertinente, mas não foi apresentada à fiscalização no momento oportuno.

Quanto à apuração dos valores repassados, destacou que os mesmos foram extraídos do Sistema AUDESP, de acordo com o informado nos balancetes mensais encaminhados pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

própria Prefeitura, lançados na fonte de recurso – Tesouro Municipal, devendo, segundo o Comunicado SDG nº 34/2009, manter correspondência entre as informações enviadas ao citado Sistema e os fatos registrados na origem. Não procede, portanto, o alegado pela origem.

Por fim, rebateu o argumento relativo à inclusão de repasses de outros exercícios (2010) na composição daqueles do exercício constante do Parecer Conclusivo, uma vez que a análise da Fiscalização se dá somente pelos valores repassados e cujas despesas estejam efetivamente comprovadas no exercício.

Sendo assim, concluiu que a prestação de contas estava irregular.

ATJ e Chefia propuseram derradeira notificação aos interessados.

Instados, conforme despacho publicado no DOE de 26/11/11, o Prefeito de Taboão da Serra solicitou prorrogação de prazo, deixando de apresentar qualquer justificativa ou documento.

ATJ e Chefia se manifestaram pela irregularidade da matéria.

Em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, a Entidade Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

notificada através do ofício GCRMC nº 1008/2013, entretanto, também permaneceu silente.

É o relatório.

**EHRA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**VOTO**

As justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as falhas apontadas.

Conforme apontado pela Fiscalização, embora a Prestação de contas tenha sido providenciada pela Entidade à Municipalidade, não foi apresentada por ocasião da inspeção “in loco”.

Verifico, ainda, a ausência dos documentos de prestação de contas elencados no § 4º, do artigo 37 das Instruções 02/2008, bem como a existência de divergências no valor do repasse.

Os valores lançados pela Fiscalização foram extraídos do Sistema AUDESP, encaminhados pela própria Prefeitura, devendo, então, ser considerado o montante de R\$ 192.000,00.

Por fim, muito embora tenham os responsáveis sido novamente notificados, quedaram-se inertes, prevalecendo, portanto, sem controvérsia o apontado.

Assim, acolho as manifestações da Fiscalização, ATJ e Chefia e  **julgo irregular a prestação de contas dos recursos repassados e condeno a entidade beneficiária, Instituição de Amparo à Criança Asas Brancas a devolver a importância de R\$ 192.000,00, recebida da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no ano de 2009**, devidamente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**